



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002323/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.191 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente DEJAIR LUIS NHEMIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS ADVOCATÍCIAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas advocatícias podem ser deduzidas do valor bruto recebido em decorrência de ação judicial, para fins de incidência do imposto, desde que comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto no lançamento o valor de R\$ 32.928,00, correspondente aos honorários pagos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-55.559 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 49 e segs.).

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, **ano-calendário 2005**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 9.329,51**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão parcial de rendimentos**, no valor de **R\$ 33.925,48**, recebidos da Caixa Econômica Federal, considerando os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 11/03/2009 (fl. 33), o interessado apresentou, tempestivamente, em 12/03/2009, impugnação (fl. 02), instruída com documentos (fls. 03/25), na qual, em síntese, faz demonstrativo dos valores declarados, considerando o montante bruto da ação, de R\$ 166.267,83, e descontos de honorários do advogado, de R\$ 32.928,00, e de “FGTS/CUSTAS PROCESSUAIS”, de R\$ 997,48, contestando a existência de omissão de rendimentos.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal procedeu à análise da **revisão de ofício** do lançamento, às fls. 40/42, mantendo a notificação, sob a consideração, em resumo, de que os rendimentos de R\$ 166.267,83 foram pagos em maio de 2005, ao passo que o recibo de honorários advocatícios nº 944 foi emitido em dezembro de 2005, sem que dele conste menção à ação a que se refere, além de não haver sido apresentada cópia de contrato de prestação de serviços entre as partes; acrescenta que o interessado não apresentou toda a documentação da ação judicial, necessária à comprovação dos fatos. O contribuinte foi cientificado (fls. 43/47), não constando dos autos que tenha se manifestado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

No caso concreto, o impugnante alega que não houve a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização, suscitando o pagamento de honorários advocatícios e a dedução de R\$ 997,48 que atribui a “FGTS/CUSTAS PROCESSUAIS”.

Não houve a apresentação de comprovante algum do valor de R\$ 997,48. À fl. 16, consta espécie de demonstrativo de valores que relaciona “custas” de R\$ 864,59 e “cheque adm” de R\$ 132,89, cuja soma corresponderia a R\$ 997,48; porém o interessado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de supostas despesas, tampouco de caracterizá-las como dedutíveis para fins de imposto de renda da pessoa física.

No que se refere aos honorários advocatícios, o impugnante trouxe, à fl. 10, nota fiscal de prestação de serviços emitida por VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 19/12/2005, no valor de R\$ 32.928,00. No entanto, na nota fiscal não há indicação da ação a que se referem os valores pagos, dela apenas constando os termos “PREVIDENCIÁRIO” e “Conforme Contrato”.

De outra parte, a guia de retenção de imposto de renda, à fl. 14, e a autorização de recebimento dos valores da ação, à fl. 15, apontam o advogado RICARDO ZANATA MIRANDA como sendo o representante do contribuinte na ação que resultou no pagamento dos rendimentos discutidos. No documento de fl. 15, inclusive, constam valores pagos ao advogado a título de honorários.

No presente processo não há documento algum que correlacione o advogado RICARDO ZANATA MIRANDA ao escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ressaltando que, como apontou a autoridade revisora (fls. 40/42), os rendimentos foram auferidos em maio de 2005, ao passo que a nota fiscal de fl. 10 foi emitida em dezembro de 2005, sem que dela conste menção expressa à ação a que se referiria.

Saliente-se que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concorda, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)” (Grifou-se)

Nesse contexto, não havendo comprovação efetiva e inequívoca de que os honorários advocatícios alegados são relativos aos rendimentos reputados como omitidos, descabe acolher a pretensão para se proceder à dedução correspondente.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2016, Recurso Voluntário, fl. 57, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos. Anexa carta de correção da nota fiscal dos honorários trazida na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (R\$ 33.925,48), em ação judicial frente ao INSS, conforme informado em DIRF da fonte pagadora.

Em sua defesa na primeira instância o impugnante alega que recebera de fato um valor líquido inferior ao bruto, devido aos descontos, inclusive de honorários advocatícios pagos, assim discriminado:

Valor bruto	R\$ 166.267,83
Custas processuais	R\$ 997,48
Honorários	R\$ 32.928,00
Líquido recebido	R\$ 132.342,35

A infração de omissão de rendimentos foi mantida em sua totalidade após o julgamento na DRJ, quanto aos honorários, por não constar da nota fiscal supostamente referente aos pagamentos qualquer menção expressa à ação judicial em questão, e quanto às custas, por falta de comprovação de seu pagamento bem como de sua isenção.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente junta aos autos Carta de Correção (fl. 62) emitida pelo escritório de advocacia corrigindo na Nota Fiscal nº 944 de pagamento dos honorários (fl. 61) a descrição dos serviços prestados para “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Nº 98.00.01034-3(PR)/ 0001034-81.1998.4.04.7000”. Fica desta forma comprovado o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 32.928,00, deduzidos do valor bruto recebido.

Quanto às “custas processuais” deduzidas, as mesmas não foram comprovadas para o fim pretendido, pelas razões já expostas no voto condutor do acórdão recorrido.

Desta forma, a base de cálculo do imposto no lançamento deve ser reduzida no valor correspondente aos honorários pagos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para excluir da base de cálculo do imposto no lançamento o valor de R\$ 32.928,00, correspondente aos honorários pagos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito